



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 55/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção, divulgação e incentivo à doação de sangue.

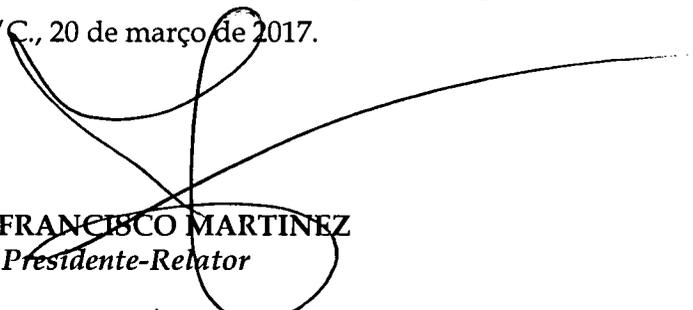
Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 3º estatui ser objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que abrange os atos humanitários da doação de sangue.

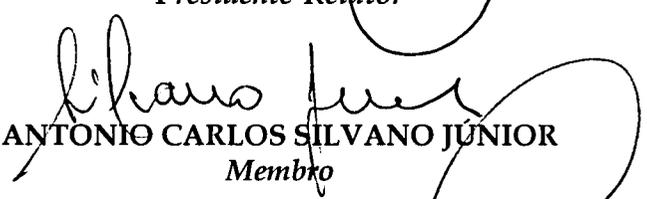
Ademais, a Lei Estadual 10.936/2001 assegura no art. 5º, II, que o Poder Público deve estimular campanhas educativas sobre a doação, bem como atende ao interesse local e à suplementação legislativa do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

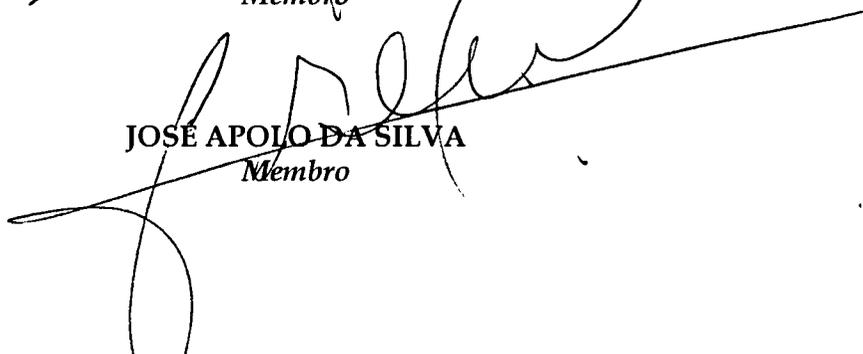
Por fim, destaca-se que está em vigência no Município a Lei 5.101/1996, que institui o "Dia do Doador de Sangue" na cidade, a qual não restará prejudicada pela eventual aprovação deste PL, posto que a lei nova que estabelece disposições gerais a par de normas já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º da LINDB).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro